

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.990/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000170560-61
Recurso de Revisão: 40.060132747-37, 40.060132613-76
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Supra Forte Caminhões e Peças Ltda
IE: 277201928.00-53
Recorrida: Supra Forte Caminhões e Peças Ltda, 2ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Danilo Delôgo Tavares/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta Caixa e/ou Bancos, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, exclui-se, ainda, parte das exigências em decorrência da apresentação de documentos comprobatórios de transferências eletrônicas. Reforma da decisão para restabelecimento das exigências relativas ao item 97 da planilha de fls. 1.586/1.587.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Constatada a existência de saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 e do art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida decisão anterior.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO. Constatada a manutenção no Passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, induzindo à presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme art. 194, § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exclusão de parcelas relativas a empréstimos junto a sócios e coligadas, quando comprovada a transferência bancária dos valores. Reforma da decisão

para restabelecimento das exigências relativas ao item 9 da planilha de fls. 1.586/1.587.

Recurso de Revisão 40.060132613-76 (Sujeito Passivo) conhecido e não provido à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060132747-37 (Estado de Minas Gerais) conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito lançado na rubrica “Outros Créditos” e “Estorno de Débito” e de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada mediante constatação de saldo credor na conta “Caixa”, ingresso de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou “Bancos” e manutenção no Passivo de obrigações quitadas ou inexistentes.

Exige-se, por conseguinte, ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas nos incisos II, alínea “a” e inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.761/12/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.586/1.593, excluindo, ainda as exigências relativas aos seguintes itens da planilha de fls. 1.586/1.587: 5; 9; 16; 18; 21; 26; 27; 59; 64; 65; 77; 91; 92; 97 e 110, nos termos do parecer da Assessoria.

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente, por intermédio de procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão de fls. 1.648/1.663, requerendo, ao final, que lhe seja dado provimento.

Considerando-se, ainda, que a decisão recorrida se deu pelo voto de qualidade e é desfavorável, em parte, ao Estado de Minas Gerais, fez-se necessário, também, o reexame da matéria pela Câmara Especial de Julgamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I e § 2º do RPTA, uma vez que a decisão recorrida, parcialmente desfavorável tanto à empresa autuada quanto ao Estado de Minas Gerais, foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis ambos os Recursos de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

A Recorrente/Autuada Supra Forte Caminhões e Peças Ltda propugna pela reforma da decisão para que sejam excluídas todas as exigências fiscais remanescentes relativas às saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Já o Estado de Minas Gerais, por intermédio do Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do § 2º do art. 163 c/c parágrafo único do art. 168, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, propugna pela reforma de toda a decisão contrária a seus interesses, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade (todos os itens da planilha de fls. 1.586/1.587 nominalmente excluídos).

Considerando-se o não provimento do Recurso de Revisão do Sujeito Passivo e o provimento parcial do Recurso de Revisão do Estado de Minas Gerais (Recurso interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento), verifica-se que estas decisões da Câmara Especial ratificam todos os fundamentos do acórdão recorrido excetuando-se o entendimento que confronta com o conteúdo do voto vencido, ou seja, os itens 9 e 97 da planilha de fls. 1.586/1.587, relacionados à infração de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Nesse sentido, reproduz-se a parte da decisão que foi apreciada e mantida, inserindo-se o entendimento constante do voto vencido para consubstanciar os fundamentos da decisão.

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito lançado na rubrica “Outros Créditos” e “Estorno de Débito” e de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, apurada mediante constatação de saldo credor na conta “Caixa”, ingresso de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou “Bancos” e manutenção no Passivo de obrigações quitadas ou inexistentes.

Da Apuração de Saída Desacoberta

Apurou o Fisco a saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal após análise das contas “Caixa” e “Bancos” e da escrita contábil da Recorrente.

Nos termos dos arts. 66 a 68 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram iniciados os procedimentos fiscais auxiliares exploratórios, sendo o resultado comunicado ao Contribuinte, conforme Ofício nº 10/DF/GOVAL de 07 de fevereiro de 2011 (fls. 618).

Naquela oportunidade, a ora Recorrente/Autuada tomou ciência de indícios de lançamentos anômalos no que tange aos contratos de mútuo, quando lhe foi conferido um prazo para saná-los (até o dia 28/02/11). Não o fazendo, o Fisco lavrou o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) de 29/03/11 (fls. 619) e as intimações de fls. 620/625, buscando informações sobre os lançamentos contábeis, porém nada lhe foi respondido.

No exame da documentação, apurou o Fisco a existência de saldo credor na conta “Caixa”, o ingresso de recursos não comprovados nas contas “Caixa” e “Bancos” e a manutenção no Passivo de obrigações quitadas ou inexistentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores apurados encontram-se lançados no “Anexo 1” (fls. 10/15), com as informações pertinentes sobre cada lançamento contábil e consolidados no “Anexo 2” (fls. 18), com a recomposição da conta gráfica às fls. 19/21.

A ora Recorrente/Autuada questiona a presunção firmada pelo Fisco e aduz que as movimentações contábeis indicadas como saídas de mercadorias desacobertas são, na verdade, operações de entrada de receita a título de empréstimo, integralização de capital e transferência de saldo entre contas.

A matéria em questão encontra-se posta na legislação tributária mineira e federal da seguinte forma:

Lei nº 6.673/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais. (grifo não consta do original).

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibí-los;

RICMS/2002, aprovado pelo Decreto 43.080/02:

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.”

Art. 193 - Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibí-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, observado o seguinte:

I - (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - (...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal. (Grifou-se)

De acordo com a moderna doutrina e jurisprudência, a presunção no direito tributário é perfeitamente aceita, conforme fundamentação posta no Acórdão nº 202-16.146, do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que ora se reproduz:

Gilberto de Ulhôa Canto in 'Presunções no Direito Tributário', Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1991, páginas 3/4, ensina que:

Na presunção toma-se como sendo a verdade de todos os casos aquilo que é a verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de frequência ou de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica do desfecho. Porque na grande maioria das hipóteses análogas determinada situação se retrata ou define de um certo modo, passa-se a entender que desse mesmo modo serão retratadas e definidas todas as situações de igual natureza. Assim, o pressuposto lógico da formulação preventiva consiste na redução, a partir de um fato conhecido, da consequência já conhecida em situações verificadas no passado; dada a existência de elementos comuns, conclui-se que o resultado conhecido se repetirá. Ou, ainda, infere-se o acontecimento a partir do nexos causal lógico que o liga aos dados antecedentes.

Moacyr Amaral Santos, em 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', leciona:

... prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo. A prova indireta é o resultado de um processo lógico. Na base desse processo está o fato conhecido. ... O fato conhecido, o indício, provoca uma atividade mental, por via da qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido, como causa ou efeito daquele. O resultado positivo dessa operação será uma presunção.

....

Paulo Celso B. Bonilha in “Da prova no Processo Administrativo Tributário”, Editora Dialética, São Paulo, 1997, p. 92, diz:

Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina CARNELUTTI, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, “factumprobatum”, que leva à percepção do fato por provar (“factumprobandum”), por obra do raciocínio e da experiência do julgador.

Indício é o fato conhecido (“factumprobatum”) do qual se parte para o desconhecido (“factumprobandum”) e que assim é definido por Moacyr Amaral dos Santos:

‘Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito.’ Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

Acrescentem-se, ainda, as palavras de Antônio da Silva Cabral in ‘Processo Administrativo Fiscal’, Editora Saraiva, São Paulo, 1993, página 311:

8. Valor da prova indireta. Em direito fiscal conta muito a chamada prova indireta. Conforme consta do Ac. CSRF/01-0.004, de 26-10-1979, ‘A prova indireta é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental, em persecução do fato conhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção. O fisco se utiliza da prova indireta, mediante indícios e presunções, sobretudo para descobrir omissões de rendimentos ou de receitas.

Maria Rita Ferragut in ‘Evasão Fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação’, Revista Dialética de Direito Tributário nº 67, Editora Dialética, São Paulo, 2001, p. 119/120, bem destaca a força probatória das presunções e indícios, bem como a imperatividade de seu uso na esfera tributária:

Por outro lado, insistimos que a preservação dos interesses públicos em causa não só requer, mas impõe a utilização da presunção no caso de dissimulação, já que a arrecadação pública não pode ser prejudicada com a alegação de que a segurança jurídica, a legalidade, a tipicidade, dentre outros princípios, estariam sendo desrespeitados.

Dentre as possíveis acepções do termo, definimos presunção como sendo norma jurídica lato sensu, de natureza probatória (prova indiciária), que a partir da comprovação do fato diretamente provado (fato indiciário), implica juridicamente o fato indiretamente provado (fato indiciado), descritor de evento de ocorrência fenomênica provável, e passível de refutação probatória.

É a comprovação indireta que distingue a presunção dos demais meios de prova (exceção feita ao arbitramento, que também é meio de prova indireta), e não o conhecimento ou não do evento. Com isso, não se trata de considerar que a prova direta veicula um fato conhecido, ao passo que a presunção um fato meramente presumido. Só a manifestação do evento é atingida pelo direito e, portanto, o real não tem como ser alcançado de forma objetiva: independentemente da prova ser direta ou indireta, o fato que se quer provar será ao máximo jurídica certo e fenomênicamente provável. É a realidade impondo limites ao conhecimento.

Com base nessas premissas, entendemos que as presunções nada 'presumem' juridicamente, mas prescrevem o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Faticamente, tanto elas quanto as provas diretas (perícias, documentos, depoimentos pessoais etc.) apenas 'presumem.'

Considera-se, pois, como plenamente aceitável em Direito Tributário o uso da prova indireta, ou seja, o indício e a presunção, especialmente nos casos de supressão de tributos.

Assim, as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida, conforme demonstram as decisões adiante:

CHEQUES COMPENSADOS - COMPROVADO O LANÇAMENTO A DÉBITO DE CAIXA DE CHEQUES CUJA COMPENSAÇÃO SE DEU EM FAVOR DE PESSOAS ESTRANHAS AOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO MESMO DIA E NO MESMO VALOR, CONFIGURA-SE A OMISSÃO DE RECEITAS, NÃO NA FORMA PRESUNTIVA, MAS NA CONCRETA, NO VALOR DO SUPRIMENTO

INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF – PRIMEIRA TURMA / ACÓRDÃO CSRF/01-04.012 EM 19/08/2002. PUBLICADO NO DOU EM: 05.08.2003. (...).

ACÓRDÃO 103-20.949 EM 19.06.2002. PUBLICADO NO DOU EM 30.12.2002. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 3A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - A CONSTATAÇÃO NO MUNDO FACTUAL DE INFRAÇÕES CAPITULADAS COMO PRESUNÇÕES LEGAIS JURIS TANTUM, TEM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESSE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUZIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

(...)

ACÓRDÃO 107-07664 EM 13.05.2004. PUBLICADO NO DOU EM 02.09.2004. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - PROVA - NAS PRESUNÇÕES LEGAIS O FISCO NÃO ESTÁ DISPENSADO DE PROVAR O FATO ÍNDICE (EXISTÊNCIA DE SUPRIMENTOS DE CAIXA FEITOS POR SÓCIOS, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS). PROVADO ESTE, DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS), AI SIM NÃO PRECISA O FISCO NÃO COMPROVAR A OMISSÃO DE RECEITAS (FATO PRESUMIDO).

Portanto, poderia a ora Recorrente/Autuada elidir a acusação fiscal por meio da anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da efetividade do ingresso na conta “Caixa” e em contas bancárias, dos valores listados pelo Fisco, demonstrando a respectiva contrapartida credora. Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Para respaldar o entendimento esposado, cumpre trazer à baila ementas de decisões do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Tribunal de Justiça deste Estado sobre matérias idênticas ou similares à ora analisada:

ACÓRDÃO Nº 272.269-2, 4ª CÂMARA CÍVEL TJMG:

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA INDEMONSTRADO - PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL - ADMISSIBILIDADE. A LEGISLAÇÃO FISCAL ADMITE O SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA, SENDO, TODAVIA, MISTER QUE APRESENTE O EFETIVO COMPROVANTE DO EMPRÉSTIMO, COM A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO, DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA PARA REALIZAR O NEGÓCIO, E, INEXISTINDO ESSES DOCUMENTOS, INCIDE A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 194, § 3º, DO RICMS/96, PRESUMINDO-SE A SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMITIR A DEVIDA NOTA FISCAL.

(...)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.186848-2/001 – 4ª CÂMARA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS - ARBITRAMENTO - VERIFICAÇÃO DE SALDO POSITIVO EM CONTA - PRESUNÇÃO DE QUE OCORREU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 194, III, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO ESTADUAL 38.104/96, A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NA CONTA "CAIXA" DO CONTRIBUINTE DO ICMS GERA A PRESUNÇÃO DE QUE OCORREU A SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. DESSA FORMA, É CORRETO O PROCEDIMENTO DE ARBITRAMENTO, ADOTADO PELO FISCO PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABE AO DEVEDOR COMPROVAR QUE, EMBORA EXISTENTE O SALDO CREDOR EM SUA CONTA "CAIXA", NÃO OCORREU A SAÍDA DE MERCADORIAS DE SEU ESTABELECIMENTO.

(...)

ACÓRDÃO Nº 12-22915 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009 – 4ª TURMA -

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS A ACIONISTA CONTROLADOR. SERÃO CONSIDERADOS RECEITAS OMITIDAS OS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS AO ACIONISTA CONTROLADOR, SE A COMPANHIA DEIXAR DE COMPROVAR A ORIGEM E A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS (ART. 282 DO RIR/99). A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, PORQUE NÃO PROVA NEM A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS. A MERA DEMONSTRAÇÃO

DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALEGADO SUPRIDOR NÃO PROVA A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DO SUPRIMENTO. APENAS INDICA QUE AQUELA PESSOA TERIA CONDIÇÕES, EM TESE, DE FORNECER OS RECURSOS. A PRESUNÇÃO LEGAL REFERIDA NO ART. 282 DO RIR/99 DISPENSA A AUTORIDADE FISCAL DE APRESENTAR A PROVA DIRETA DA OMISSÃO DE RECEITAS, MAS NÃO A EXIME DE APONTAR, NA CONTABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, OS SUPRIMENTOS ATRIBUÍDOS ÀQUELAS PESSOAS QUE A LEI MENCIONA. INEXISTINDO O REGISTRO CONTÁBIL DO SUPRIMENTO, A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO SE SUSTENTA.

(...)

ACÓRDÃO Nº 103-22835 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006 – 3ª TURMA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO CONCEDIDO – COMPROVAÇÃO - TENDO O FISCO EFETUADO A PROVA DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NO MÊS DE JANEIRO/1998, PELO CONTRIBUINTE, CABE A ESTE, SE PRETENDE REFUTAR OU ALTERAR OS PRESSUPOSTOS EM QUE SE ASSENTOU O LANÇAMENTO, APRESENTAR PROVAS HÁBEIS E IDÔNEAS. A COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO NÃO OCORREU DA FORMA AFIRMADA PELO FISCO É ÔNUS DO IMPUGNANTE. O CONTRIBUINTE DEVE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO QUE ALEGA TER OCORRIDO.

No Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais a matéria encontra-se pacificada, com centenas de julgados confirmando o lançamento, como no Acórdão nº 18.969/10/2ª, com a seguinte ementa:

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM NA CONTA "CAIXA" DA ORA IMPUGNANTE, FATO ESTE QUE AUTORIZA A PRESUNÇÃO, DADA A AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO, DE OCORRÊNCIA DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISO I E § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Quanto aos elementos trazidos pela Defesa, cabe registrar inicialmente que nenhuma argumentação veio aos autos em relação ao saldo credor na conta "Caixa".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação a tais valores, é importante esclarecer que não ocorreu a recomposição da conta “Caixa”, e que tal irregularidade decorre dos lançamentos efetuados na própria conta, nos dias 2, 4 e 5 de janeiro de 2006, conforme Razão de fls. 338.

O valor de R\$ 4.876,75 (quatro mil, oitocentos setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) corresponde ao saldo credor do dia 02/01/06, enquanto o valor de R\$ 385,83 (trezentos oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) corresponde à soma dos créditos (pagamentos) lançados no dia 04/01/06, uma vez que no dia anterior ocorreu saldo credor.

Por sua vez, o saldo credor do dia 05/01/06 corresponde ao movimento do dia, ou seja: R\$ 84,25 (oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) – R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No tocante aos lançamentos de 28/02/06 e 31/03/06, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) cada um, a Defesa junta os recibos de fls. 648, para comprovar que tais lançamentos se referem à integralização de capital realizada pelo sócio José Bráz Gomes Pereira Júnior.

Tais documentos, no entanto, não comprovam o ingresso do numerário nas contas, uma vez que o aumento de capital em dinheiro há de, comprovadamente, satisfazer a dupla demonstração: quanto à origem dos recursos creditados e quanto à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-lo por omissão de receita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis.

No tocante à efetividade da entrega dos recursos, como bem destacou o Fisco, tais documentos foram cobrados à exaustão, sem que fossem entregues os documentos comprobatórios do aporte financeiro na conta “Caixa” da empresa.

Certo é que não tem valor de quitação um recibo assinado pelo próprio devedor, uma vez que a 3ª Alteração Contratual social rezava que a administração da Recorrente/Autuada poderia ser feita em conjunto com Sr. Fausto Sousa de Oliveira.

Com efeito, para maior credibilidade de um ato desta natureza seria, no mínimo, plausível a confirmação do outro administrador. Ele não o fez porque tais documentos foram confeccionados apenas para servir este PTA e o Sr. Fausto não mais se encontra na empresa.

Outra prova da não efetividade do ato jurídico analisado é que os recibos apresentados, bem como os respectivos lançamentos, não refletem a previsão contratual, quanto ao momento de integralização.

A cláusula quarta da 3ª Alteração Contratual (fls. 53) prevê que a integralização se dará nas datas previstas, porém ambos os quotistas fariam cumprir suas obrigações. Logo, o cumprimento desta obrigação deveria ter refletido também a participação do outro sócio, situação que não se faz presente em nenhuma das duas integralizações de capital, tanto na do dia 28/02/06 quanto na do dia 31/03/06.

Outro fato curioso é que todos os demais aportes financeiros feitos em favor da Recorrente/Autuada se deram pela conta bancária. Mas estas operações se sucederam em moeda corrente. Não é crível nos dias atuais, principalmente tendo em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vista os elevados valores, uma pessoa que diariamente está envolvida em transações bancárias, promover transações em espécie.

Para reforçar tal afirmação, uma análise das operações na conta “Caixa” demonstra que não era prática da ora Recorrente/Autuada realizar pagamentos com valores expressivos por meio do caixa da empresa. Normalmente, esses se faziam por movimentação bancária, conforme demonstram os lançamentos de fls. 342 e, seguintes. Tal situação não justificaria, pois, a manutenção de um valor tão elevado na conta “Caixa” da empresa, sem a promoção de um depósito bancário, prática recorrente conforme lançamentos diários promovidos pela Recorrente/Autuada.

Outro fato que reforça o alegado é o aporte de recursos no caixa mediante emissão de cheques para suprimento de caixa. Com certeza tais operações somente se justificariam para cobrir um possível saldo credor na conta “Caixa”. Isto demonstra de forma clara que as quantias analisadas, a título de “integralização de capital”, na realidade nunca entraram de fato no caixa da Recorrente/Autuada.

Logo, a integralização de capital não comprovada, como é o caso, é meio indireto de prova da presunção de um fato conhecido para se provar a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo, ou seja: a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

No tocante aos empréstimos de terceiros, a ora Recorrente apresenta um rol de lançamentos (fls. 630/634), firmados com sócios, coligadas e bancos, juntando os documentos que, sob sua óptica, validam todos os procedimentos em relação aos recursos não comprovados.

Importante destacar que a lista apresentada pela Defesa, adicionada às transferências de fls. 635, contempla quase todo o levantamento efetuado pelo Fisco, mas os documentos juntados com a peça de defesa, ao contrário, não contemplam a totalidade dos lançamentos objeto das exigências fiscais. A título de exemplo, para o ano de 2006 a Recorrente/Autuada listou 37 (trinta e sete) lançamentos, mas carregou aos autos apenas 8 (oito) deles (fls. 651 e 665).

Conforme bem destacou o Fisco, as empresas mencionadas pela Defesa não são coligadas, a teor da regra contida nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 243 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), mas sim, interligadas, pois fazem parte de um grupo empresarial, tendo como controlador um mesmo acionista, o Sr. José Bráz Gomes Pereira Júnior.

Quanto aos documentos apresentados, o quadro adiante traz, em apertada síntese, a posição do Fisco em relação a eles, do seguinte modo:

Fls. dos autos	Valor	Justificativa do Fisco
649/651	100.000,00	Sem extrato bancário.
652/655	120.000,00	TED indica a transferência realizada pelo sócio José Bráz, mas a contabilidade registra tal valor como Empréstimo de Coligadas (fls. 476).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

656/662	Diversos	O creditamento do dia 02/02/09 (100.000,00) não adveio do mutuante José Bráz.
663/665	Diversos	Sem extrato bancário.
666/668	37.000,00	Sem extrato bancário.
669/672	500.000,00	Existe TED com transferência da mutuante Supra Forte Al Veículos, mas o motivo da exigência não é o ingresso de recurso não comprovado, mas sim o passivo fictício.
673/676	262,26	Baixo valor para tomada de mútuo e TED com remetente diverso do contrato.
677/679	Diversos	Sem extrato bancário.
680/683	34.033,10	TED registra transferência entre contas, mas a contabilidade o faz como Empréstimo de Coligadas.
684/687	7.000,00	TED registra transferência entre contas, mas a contabilidade o faz como Empréstimo de Coligadas.
688/691	2.799.661,21	Ausência do contrato relativo à operação de crédito.
692/699	Diversos	TED apenas para o valor de R\$ 5.113,00, rejeitada pela ausência de formalidade dos documentos; 2 depósitos em cheques sem apresentação das cópias; demais itens sem extrato bancário.
700/717	Diversos	Contratos forjados e sem validade jurídica.
718/723	Diversos	Ted apenas de duas operações.
724/732	Diversos	Falta de extratos bancários e divergência entre mutuante e conta contábil.
733/735	Diversos	Sem extrato bancário.
736/738	12.266,54	Sem extrato bancário.
739/742	159.000,00	Contratos de mútuos forjados.
743/746	70.000,00	Contratos de mútuos forjados.

As informações lançadas pelo Fisco foram utilizadas para negar validade aos documentos juntados com a peça de defesa. Quando se refere a contratos de mútuos forjados, destaca o Fisco que os documentos produzidos e entregues padecem dos seguintes vícios:

- pela legislação tributária federal que rege a espécie, é devida a cobrança de juros em bases correntes, assim como a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) prevista no art. 13 da Lei nº 9.779/99 e a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a operação (art. 730, III, do RIR/99 e o art. 38, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.022/10), nos moldes de uma operação financeira;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quando o mútuo se destina a fins econômicos, é presumida a incidência de juros fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Federal, ou seja, a Taxa Selic;

- a teor da regra contida no art. 221 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), para que os contratos produzam efeitos contra terceiros é preciso que estejam registrados no registro público (cartório);

- contratos de mútuos assinados por pessoas estranhas à empresa;

- em todos os lançamentos contábeis decorrentes dos pretensos contratos de mútuo firmados, sejam com o sócio majoritário ou empresas interligadas, inexistente o reconhecimento da despesa financeira pelos juros incorridos no contrato de mútuo e nem a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros.

- na mesma linha, pode-se afirmar que não houve qualquer registro em cartório dos contratos, de modo a validá-los perante terceiros.

- em relação aos mutuantes, os contratos apensos às fls. 64, 67 e 69, foram firmados por agente incapaz, o Sr. Arlindo Boemmer Antunes da Costa. Este signatário não era representante legal da empresa, nos termos da 3ª alteração contratual (fls. 52/56), sendo que essa representação extinguiu-se com o registro da 4ª alteração contratual.

Informa o Fisco, ainda, que decisão neste sentido fora tomada nos Acórdãos: 20.004/11/3ª; 19.084/09/1ª e 19.290/09/1ª, dentre outros, com o seguinte destaque:

ACÓRDÃO: 19.084/09/1ª

2. SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS PELO ICMS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, CARACTERIZADA PELA EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS, LANÇADOS COMO EMPRÉSTIMO DE PESSOA FÍSICA AO SUJEITO PASSIVO NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2006 A JUNHO DE 2008:

(...)

G) O AUTUADO NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE VALIDADE ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 221, 315, 591 E 592 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, ENTRE OS QUAIS O REGISTRO PÚBLICO, NA HIPÓTESE DE SER Oponível A TERCEIROS, IN VERBIS:

(...)

Por outro lado, quando o Fisco aponta divergência entre mutuante e conta contábil, quer dizer que a contabilidade não está de acordo com a prova trazida pela Defesa. Tome-se como exemplo os documentos de fls. 684/687. O documento de fls. 684/685 noticia um crédito rotativo (R\$ 7.000,00) firmado entre a Autuada e a Supra Al Veículos e Peças Ltda, enquanto o extrato de fls. 687 aponta o ingresso de R\$ 7.000,00, mediante transferência realizada entre contas de mesma titularidade (da ora Recorrente/Atuada), e o Razão de fls. 465 registra ingresso de recurso decorrente de empréstimo de coligada.

Ao apreciar a documentação anexada *a posteriori*, o Fisco retifica o lançamento e elabora a planilha de fls. 1.586/1.587, com a relação das operações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remanescentes, que a seu critério não surgiram provas que levassem às exclusões das exigências fiscais.

As exclusões se referem aos ingressos comprovados por transferência eletrônica, independentemente da validade jurídica dos contratos firmados e do lançamento contábil.

Os fatos narrados na manifestação do Fisco demonstram que não foram admitidos os apontamentos da Defesa em decorrência de diversas divergências entre os registros contábeis e as provas trazidas pela Recorrente/Autuada, como diferenças entre datas e valores ou, ausência de lançamentos em contrapartida.

Certo é que são verdadeiros os apontamentos do Fisco. Mas a lógica, no entanto, leva ao entendimento de que, se a contabilidade da empresa não é aceita como meio de prova do ingresso do recurso, também não deve ser levada em consideração para contrapor-se a uma prova efetiva do ingresso financeiro. Ou serve ou não serve.

A mesma situação ocorre com os contratos de mútuos. Se o Fisco não os reconhece como juridicamente válidos, razão não há para contrapô-los aos documentos eletrônicos de transferência bancária.

Nesta lógica, excluem-se das exigências fiscais as operações relativas aos seguintes itens:

Item	Fls. do PTA	Valor	Justificativa
59	1.248/1.252	100.199,89	A transferência por TED comprova a origem do recurso.
65	1.266/1.270	22.000,00	A transferência por TED comprova a origem do recurso.
77	1.319/1.324	162.000,00	As transferências por TED comprovam a origem dos recursos, não obstante o posicionamento do Fisco às fls. 1.579.
110	1.466/1.475	27.000,00	Não obstante a manifestação do Fisco em relação à divergência de datas, o documento de fls. 1.472 comprova a transferência do valor na mesma data em que foi contabilizada, razão pela qual fica mantida a proposta de exclusão das exigências.

Adotando-se o mesmo raciocínio, as operações relativas aos itens 5; 16; 18; 21; 26; 27; 64; 91 e 92 devem ser excluídas do lançamento em decorrência dos seguintes apontamentos:

Item	Fls. do PTA	Valor	Justificativa
5	840/844	74.989,20	Trata-se de um lançamento a crédito da conta "Empréstimos de Coligadas". A glosa do Fisco decorre do registro no Passivo de obrigações inexistentes ou sem documentação. O empréstimo foi registrado como originário do cheque 002112, emitido pela coligada, estando nominal ao Banco Ford S/A. Não obstante a ausência da contrapartida, comprova-se que o cheque foi compensado na conta da emitente, bem como o pagamento ao fornecedor Ford conforme boleta, em valores coincidentes, não mais justificando o estorno com a acusação fiscal originária.
16	1.021/1.023	45.000,00	Não obstante o equívoco apontado pelo Fisco no tocante à indicação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

			credor (Supra Manhauçu), resta comprovada a transferência eletrônica da conta bancária da Supra Veículos para a Autuada, mitigando a ocorrência de ingresso não comprovado.
18	1.031/1.033	25.000,00	A transferência por TED comprova a origem do recurso.
21	1.043/1.052	9.485,23	A contabilidade registra o empréstimo referente ao cheque 000276, junto à Supra Varginha. O cheque, nominal ao Bradesco, foi sacado e com o valor foram quitadas as obrigações da Autuada, conforme documentos de fls. 1.049/1.052, desqualificando a acusação de registro de obrigações inexistentes.
26	1.077/1.083	70.000,00	A transferência por TED comprova a origem do recurso.
27	1.077/1.083	100.000,00	A transferência por TED comprova a origem do recurso.
64	1.263/1.265	32.000,00	A transferência por TED comprova a origem do recurso.
91	1.339/1.344	75.127,21	A contabilidade registra o empréstimo no valor equivalente ao cheque 002442 emitido por Supra Forte Al veículos, nominal ao Banco Ford, para pagamento de obrigação da Autuada, cheque compensado na conta da emitente.
92	1.345/1.351	37.000,00	A contabilidade registra o empréstimo no valor equivalente ao cheque 002509 emitido por Supra Forte Al veículos, nominal ao Banco Ford, para pagamento de obrigação da Autuada, cheque compensado na conta da emitente. Para o Pagamento da fatura, utilizou-se, também, de cheque emitido pela Autuada.

Cumprir destacar que os documentos juntados às fls. 1.003/1.012 e 1.069/1.076 possuem as mesmas características daqueles do item “05”, porém a obrigação quitada, conforme boleta, não era da Recorrente/Atuada, mas sim, da “Supra Forte Al Veículos”.

Por outro lado, os documentos do item 55 (fls. 1.214/1.222), dos itens 61, 62 e 63 (fls. 1.258/1.262) e dos itens 68, 69 e 70 (fls. 1.280/1.288) demonstram que os lançamentos se referem, na verdade, ao cumprimento de obrigações contraídas em nome das pessoas envolvidas, justificando a acusação de registro de obrigações inexistentes (contratadas em nome de pessoas físicas).

Em relação aos demais valores, não havendo comprovação efetiva do ingresso mediante transferência eletrônica, não é possível afirmar que tais ingressos tenham de fato ocorrido.

Noutro giro, cumpre observar que “Transferência” é o lançamento que promove a regularização da conta indevidamente debitada ou creditada, mediante transposição do valor para a conta adequada, constituindo-se de procedimento técnico de correção de erros que deve observar os procedimentos aceitos pela boa técnica contábil, fato esse não observado pela ora Recorrente/Atuada.

Quantos aos valores comprovados por depósito em cheques, somente com a apresentação da cópia microfilmada do cheque é possível afirmar que se trata de recurso advindo da comercialização documentada de mercadoria, sendo esta a mesma situação dos depósitos em dinheiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eventual discussão sobre a capacidade financeira de quem remeteu o recurso não deve ser levada em consideração no presente lançamento, por não ter sido esta a tônica do trabalho fiscal.

Por outro lado, quanto aos itens 9 e 97 da planilha de fls. 1.586/1.587, excluídos do lançamento nos termos da decisão recorrida, entende-se que devem ser restabelecidas as exigências correspondentes, conforme fundamentos abaixo.

O item 9 da referida planilha trata da acusação de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, no valor de R\$ 5.118,13.

A Recorrente/Autuada, para tentar afastar a presunção de saída desacobertada, junta os documentos de fls. 858/861, sustentando que tal lançamento se refere a um empréstimo realizado por Supra Veículos e Peças Ltda, para o pagamento de honorários a W e M Advogados Associados.

Contudo, os documentos juntados para embasar tal alegação não fazem referência à ora Recorrente/Autuada, a saber:

- extrato bancário de Supra Veículos e Peças Ltda com o desconto de cheque no valor de R\$ 5.118,13 (fls. 859);
- cheque nominal à própria emitente no valor de R\$ 5.118,13 e comprovante de depósito em dinheiro a W e M Advogados Associados (fls. 861).

Dos documentos juntados se pode inferir que o recurso do cheque descontado na conta bancária de Supra Veículos e Peças Ltda foi destinado ao pagamento em favor de W e M Advogados Associados.

Entretanto, não é possível estabelecer que a obrigação junto ao escritório de advocacia tem relação com a Recorrente/Autuada, o que justificaria o empréstimo supostamente tomado conforme lançamento às fls. 860.

Desse modo, entende-se configurada a presunção de saída desacobertada em relação ao item 9, devendo ser restabelecidas as exigências fiscais correspondentes.

No tocante ao item 97, a acusação fiscal se refere a recursos não comprovados na conta caixa ou equivalente, no valor de R\$ 120.000,00.

A ora Recorrente justifica o lançamento contábil, afirmando se tratar de empréstimo de seu próprio sócio majoritário.

Junta aos autos o extrato bancário do estabelecimento autuado (fl. 1.385), com a informação da realização da transferência bancária, no valor correspondente ao suposto empréstimo, oriunda da pessoa física mencionada.

Entretanto, cabe ressaltar que, em se tratando da acusação de saída desacobertada em função de recursos não comprovados na conta caixa ou equivalentes, a simples transferência de numerário da conta do próprio sócio majoritário e administrador da sociedade empresária para a ora Recorrente/Autuada não é prova suficiente para afastar a presunção arguida.

Isso porque, em se tratando de empréstimo do próprio sócio-administrador do contribuinte autuado, a origem do recurso transferido permanece sem comprovação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa hipótese, há necessidade de provas adicionais tais como extratos bancários e declaração do imposto de renda do sócio-administrador, dentre outros, que demonstrem a origem de sua capacidade financeira para promover a transferência de numerário aludida.

Assim, não sendo suficientes as provas carreadas aos autos para afastar a presunção arguida pelo Fisco, reforma-se a decisão para que sejam restabelecidas as exigências fiscais relativas também ao item 97.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060132613-76 - Supra Forte Caminhões e Peças Ltda, à unanimidade, em negar-lhe provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060132747-37 - 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer as exigências relativas aos itens 9 e 97. Vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Mariana Cristina Neiva Leijoto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além das signatárias e dos vencidos, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**